



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 22.107**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.107 -  
CLASSE 22ª - SÃO PAULO (212ª Zona - Guarujá).**

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.

**Agravante:** Coligação Amor pela Cidade (PDT/PPS/PMN/PSL/PP/PSDC).

**Advogado:** Dr. André dos Santos e outros.

**Agravado:** Maurici Mariano e outros.

**Advogado:** Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Representação eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Propositura. Partido político integrante de coligação. Ilegitimidade ativa. Extinção sem julgamento do mérito.

1. As coligações nascem do acordo de vontades das agremiações partidárias, o qual é deliberado em suas respectivas convenções, e não do ato de homologação da Justiça Eleitoral. Precedente: Acórdão nº 15.529, Recurso Especial nº 15.529, rel. Ministro Eduardo Alckmin, de 29.9.98.

2. Por conseguinte, o partido coligado não possui legitimidade para propor, isoladamente, representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro CAPUTO BASTOS, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, cuida-se de agravo regimental em face de decisão na qual neguei seguimento a recurso especial que almejava a reforma de acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que extinguiu, sem julgamento do mérito, com fundamento em ausência de legitimidade ativa, representação proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 164-165):

*“O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgando recurso eleitoral extinguiu, sem julgamento do mérito, a representação promovida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) por ausência de legitimidade ativa.*

*Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados pela Corte Regional Eleitoral.*

*Foi interposto recurso especial pela Coligação Amor pela Cidade alegando que teria sido contrariado o art. 8º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.608/2004 ao fundamento de que seria apenas a partir do término do prazo das impugnações que a coligação teria certeza jurídica quanto à sua existência perante a Justiça Eleitoral, o que significaria que, nesse período, o partido político integrante de coligação teria legitimidade concorrente para ajuizar representação por propaganda irregular.*

*O apelo restou admitido pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.*

*Apresentadas contra-razões às fls. 146-151.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 160-162).*

### **DECIDO.**

*Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 113):*

*(...)*

*A representação foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT - de Guarujá em 12 de*

*julho, entretanto, o Partido representante integra a Coligação "Amor pela Cidade" (PP/PDT/PSL/PPS/PSDC/PMN), motivo pelo qual não poderia o partido representar isoladamente fez (sic), quando coligado. Com efeito, a coligação é tratada como partido único no relacionamento com a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 4º, "caput", da Resolução TSE nº 21.608/04. Ademais, uma agremiação coligada só pode agir isoladamente na hipótese de dissidência interna ou se questionada a validade da própria coligação, a teor do art. 4º, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 21.608/04.*

*(...)'.*

*As coligações partidárias não passam a existir com o ato de homologação da Justiça Eleitoral. Nasceram, nas palavras do Ministro Eduardo Alckmin, com o '(...) acordo de vontades dos partidos que as integram, consubstanciando em decisão das respectivas Convenções ou do órgão de direção partidária que tiver recebido poderes para deliberar sobre coligações' (Recurso especial eleitoral nº 15.529, Acórdão nº 15.529, de 29.9.1998, rel. Ministro Eduardo Alckmin).*

*Desse modo, sendo o PDT integrante da coligação Amor pela Cidade, não possui legitimidade ativa para, isoladamente, propor representação por propaganda irregular.*

*(...)".*

Alega a Coligação Amor pela Cidade que teria sido ofendido o art. 8º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, ao argumento de que seria apenas a partir do fim do prazo das impugnações que a coligação teria certeza jurídica quanto à sua existência perante a Justiça Eleitoral, o que indicaria que, nesse período, a agremiação partidária integrante de coligação teria legitimidade concorrente para ajuizar representação por propaganda irregular.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):  
Sr. Presidente, a agravante não infirma os fundamentos da decisão.

Como restou assinalado na decisão agravada, as coligações nascem do acordo de vontades das agremiações partidárias, o qual é deliberado em suas respectivas convenções, e não do ato de homologação da Justiça Eleitoral.

Por conseguinte, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, propor representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

### EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.107/SP. Relator: Ministro Caputo Bastos.  
Agravante: Coligação Amor pela Cidade (PDT/PPS/PMN/PSL/PP/PSDC)  
(Adv.: Dr. André dos Santos e outros). Agravado: Maurici Mariano e outros  
(Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Humberto  
Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o  
Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 11.11.2004.

#### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da**

**Justiça de 18/02/05 fls. 123.**

**Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão.**